

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

PROJETO DE LEI N. 384 /2021

DISPÕE sobre o fornecimento de alimentação especial para alunos com restrições alimentares no Município de Manaus, e da outras providências.

Art.1.º Fica atribuído às escolas e creches públicas, no âmbito do município de Manaus, o fornecimento de alimentação adaptada, na merenda escolar, para os alunos com restrições alimentares.

Parágrafo único – A alimentação especial de que trata esta Lei deve ser prescrita por profissional de saúde qualificado legalmente para a função.

Art. 2.º As escolas e creches públicas municipais deverão informar ao início de cada ano letivo, aos pais e responsáveis dos alunos, que a instituição possui cardápio adaptado.

Art. 3.º As despesas com o cumprimento desta Lei serão custeadas com as dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 21 de junho de 2021.



VEREADOR FRANSUA

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 –
São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Telefone: (92)3303-2826/2827
fransua@cmm.am.gov.br

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a saúde e alimentação segura e adequada para as crianças manauaras que possuem restrições alimentares. O PL também vem para corroborar e impor a aplicabilidade da Lei nº 12.982.

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), na década de 90, uma em cada 15 mil crianças possui diabetes. Agora, a proporção aumentou significativamente é já de uma para cada 8 mil.

O cardápio para a crianças com restrições alimentares deve atender às necessidades individuais alimentares, como a quantidade de calorias, nutrientes e compostos. Dessa forma, se garantirá melhores condições de vida e saúde e evitará complicações que possam estar relacionadas à alimentação.

O fornecimento de um cardápio diferenciado nas escolas é antes de tudo um direito de nossas crianças e jovens, como preconiza a CF/88:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, **à alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Justifica-se de forma técnica a presente propositura, preliminarmente, por meio do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8, inciso I, da LOMAN:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Saliente-se que o Projeto de Lei não encontra vício em sua matéria e forma, uma vez que **não** compete privativamente ao Prefeito iniciar leis que versem sobre a **atribuição** do poder executivo.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Não deve se olvidar que o art. 59, inciso IV, da Loman foi alterado através da Emenda à Loman n. 101, de 21 de dezembro de 2021, permitindo que, doravante, o Poder Legislativo crie atribuições para o Poder Executivo.

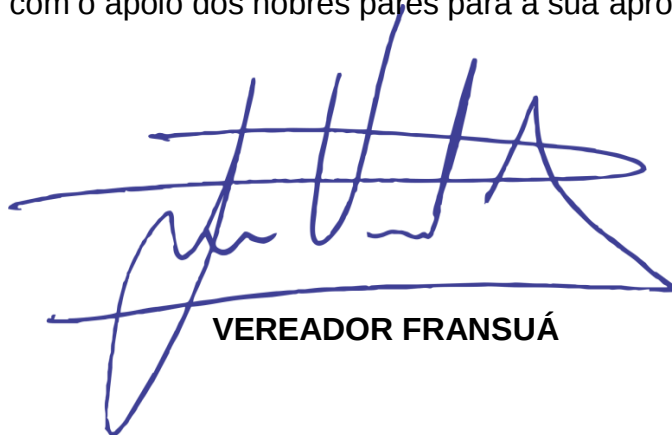
Destarte, expõe-se também que leciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moares sobre a iniciativa legislativa dos Estados Membros, que por interpretação extensiva do excerto, aplica-se também aos municípios e outros entes federativos:

A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, **os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente**. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30)¹

¹ Direito Constitucional, 23ª Edição, 2008, pag. 306

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



VEREADOR FRANSUÁ